



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00054/2017

Data de autuação
13/06/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.142 - ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8.142 , DE 07 DE junho DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Dentre as inúmeras medidas que vêm sendo adotadas por este Governo no combate à criminalidade em todo o Estado, é de se destacar as reiteradas ações promovidas de valorização aos agentes que trabalham na área da segurança pública, seja no aspecto funcional, com melhoramentos das condições de trabalho, seja no aspecto remuneratório, com a concessão à categoria de ganhos reais na remuneração. Tudo isso vem sendo feito, é importante ressaltar, como prova do esforço e do reconhecimento do Governo pelo relevante trabalho prestado por esses profissionais para toda a população cearense, valendo registrar que essas medidas estão sendo adotadas não obstante o cenário de grave crise econômica nacional, o que tem levado, inclusive, quase todos os estados do País, ao contrário do que ora estamos propondo fazer, à adoção de medidas de austeridade na política remuneratória de seus servidores.

Através deste Projeto, pretende-se dessa Augusta Casa Legislativa autorização para a concessão de aumento de subsídio para os Inspetores e Escrivães da Polícia Civil do Estado do Ceará, isto pouco mais de um ano depois de já terem esses agentes recebido deste Governo significativo aumento remuneratório, por meio da Lei Estadual n.º 15.990, de 04 de abril de 2016, que, elevando os subsídios então recebidos, remodelou a carreira deles, criando o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, dentro do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciário.

A partir desta proposta, serão concedidos aos policiais civis, a exemplo do que recentemente foi reconhecido para os policiais militares do Estado, subsídios no patamar da média de subsídios dos demais policiais civis do Estado do Nordeste.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

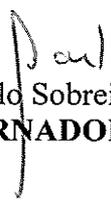
NP: 1366/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O subsídio dos servidores pertencentes ao Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, do Grupo Atividade de Polícia Judiciária - APJ, fica modificado na forma do Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do Anexo I, será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano correspondente.

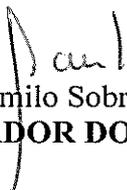
Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio prevista nesta Lei, no ano a que se refere a revisão geral, for inferior à majoração resultante da aplicação do índice revisional, o servidor fará jus a esse último aumento, exclusivamente.

Art. 3º A parcela de complemento a que se refere o art. 5º, da Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, devida a servidor do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, fica absorvida pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei, na forma de seu Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio não superar o somatório do subsídio do servidor recebido antes da publicação desta Lei com a parcela de complemento, a diferença continuará sendo paga sob esse último título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos financeiros, a ordem de implantação prevista no Anexo Único, desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Anexo Único, a que se refere o Art.1º, da Lei nº _____ / _____

Carreira	Cargos	Classe	Nível	Subsídio – A partir de 01/2018	Subsídio – A partir de 12/2018
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	6.275,51	6.820,61
			III	6.152,46	6.686,87
			II	6.031,82	6.555,75
			I	5.913,55	6.427,21
		B	VII	5.375,96	5.842,92
			VI	5.270,55	5.728,35
			V	5.167,20	5.616,03
			IV	5.065,88	5.505,91
			III	4.966,55	5.397,95
			II	4.869,17	5.292,11
			I	4.773,70	5.188,34
		C	VII	4.339,72	4.716,67
			VI	4.254,63	4.624,19
			V	4.171,21	4.533,52
			IV	4.089,42	4.444,63
			III	4.009,24	4.357,48
			II	3.930,63	4.272,04
			I	3.853,55	4.188,27
		D	II	3.503,23	3.807,52
			I	3.434,54	3.732,86



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/06/2017 09:27:35	Data da assinatura:	27/06/2017 08:54:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/06/2017

LIDO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JUNHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legisla

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017 AO PROJETO DE LEI 54/2017
(MENSAGEM N.º 8.142, DE 07 DE JUNHO DE 2017).

"Modifica o 'caput' do art. 2º do projeto de lei 54/2017, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o "caput" do art. 2ª do projeto de lei 54/2017 (Mensagem 8.142, de 07 de junho de 2017):

"Art. 2º. A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do Anexo I, não será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano correspondente."

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo proporcionar a manutenção da revisão geral anual dos subsídios dos servidores pertencentes ao Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Atividade de Polícia Judiciária - APJ, pois tal revisão remuneratória está prevista e garantida na Constituição Federal e Estadual.



Assembleia Legislativa

EMENDA SUPRESSIVA 2/2017 AO PROJETO DE LEI 54/2017 (MENSAGEM N.º 8.142, DE 07 DE JUNHO DE 2017).

"Suprime o Parágrafo Único do art. 2ª do projeto de lei 54/2017, na forma que indica"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 2ª do projeto de lei 54/2017 (Mensagem 8.142, de 07 de junho de 2017):

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda supressiva objetiva manter coerência da redação do projeto de lei em questão com a nomenclatura existente em outra proposta de emenda de nossa autoria que modifica o "caput" do art. 2º.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 À MENSAGEM 54/17

Modifica o artigo 1º, exclui os arts. 2º e 3º e modifica o anexo único da Mensagem 54/17.

Art. 1º. Modifica o art. 1º da Mensagem 54/17, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Subsídio dos servidores pertencentes ao Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, do Grupo Atividade de Polícia Judiciária – APJ, fica modificado na forma do Anexo Único, desta Lei, já incluída a revisão geral de 2% (dois por cento), concedida em janeiro de 2017, e sem prejuízo das revisões gerais subsequentes

Art. 2º. Exclui o art. 2º e o art. 3º da Mensagem 54/17.

Art. 3º. Modifica o anexo único da Mensagem 54/17, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Anexo Único, a que se refere o Art. 1º, da Lei nº _____/_____

Carreira	Cargos	Classe	Nível	Subsídio 2017	Subsídio - a partir de 01/2018	Subsídio - a partir de 12/2018
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil Inspetor de Polícia Civil	A	IV	R\$ 5.845,03	R\$ 6.401,02	R\$ 6.957,00
			III	R\$ 5.730,42	R\$ 6.275,51	R\$ 6.820,59
			II	R\$ 5.618,06	R\$ 6.152,46	R\$ 6.686,85
			I	R\$ 5.507,90	R\$ 6.031,83	R\$ 6.555,73
		B	VII	R\$ 5.007,19	R\$ 5.483,48	R\$ 5.959,76
			VI	R\$ 4.909,01	R\$ 5.375,96	R\$ 5.842,90
			V	R\$ 4.812,75	R\$ 5.270,55	R\$ 5.728,33
			IV	R\$ 4.718,38	R\$ 5.167,21	R\$ 5.616,01
			III	R\$ 4.625,87	R\$ 5.065,89	R\$ 5.505,90
			II	R\$ 4.535,16	R\$ 4.966,56	R\$ 5.397,94
			I	R\$ 4.446,24	R\$ 4.869,17	R\$ 5.292,09
		C	VII	R\$ 4.042,03	R\$ 4.426,52	R\$ 4.811,00
			VI	R\$ 3.962,78	R\$ 4.339,73	R\$ 4.716,66
			V	R\$ 3.885,08	R\$ 4.254,63	R\$ 4.624,18
			IV	R\$ 3.808,90	R\$ 4.171,21	R\$ 4.533,51
			III	R\$ 3.734,21	R\$ 4.089,42	R\$ 4.444,62
			II	R\$ 3.660,99	R\$ 4.009,24	R\$ 4.357,47
		D	I	R\$ 3.589,21	R\$ 3.930,62	R\$ 4.272,03
			II	R\$ 3.262,92	R\$ 3.573,29	R\$ 3.883,66
			I	R\$3.198,94	R\$3.503,23	R\$3.807,51

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A valorização dos agentes que trabalham na segurança pública consiste não apenas em melhorias nas condições de trabalho, mas também em melhorias no aspecto remuneratório. O fortalecimento da atividade investigativa no Estado no Ceará passa pela valorização dos policiais civis, que são os agentes da segurança pública responsáveis por esta atividade.

Portanto, a concessão de subsídios no patamar da média dos demais policiais civis dos estados do Nordeste, bem como aplicação dos aumentos concedidos aos servidores públicos são medidas essenciais para alcançar a valorização e o fortalecimento destes agentes e destas atividades

Fortaleza, 22 de junho de 2017.


Dr. Santana
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | Cep.: 60.170-900 | Fortaleza – Ceará
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	27/06/2017 13:22:38	Data da assinatura:	27/06/2017 13:23:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM N° 54/2017(oriunda da Mensagem nº 8.142/17)**
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.142/2017 ? PODER EXECUTIVO- PROPOSIÇÃO N.º 54/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/06/2017 15:56:07	Data da assinatura:	28/06/2017 15:56:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/06/2017

PARECER

Mensagem 8.142/2017 – Poder Executivo

Proposição n.º 54/2017

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.142, de 07 de junho de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Dentre as inúmeras medidas que vêm sendo adotadas por este Governo no combate à criminalidade em todo o Estado, é de se destacar as reiteradas ações promovidas de valorização aos agentes que trabalham na área da segurança pública, seja no aspecto funcional, com melhoramentos das condições de trabalho, seja no aspecto remuneratório, com a concessão à categoria de ganhos reais na remuneração. Tudo isso vem sendo feito, é importante ressaltar, como prova do esforço e do reconhecimento do governo pelo relevante trabalho prestado por esses profissionais para toda a população cearense, valendo registrar que essas medidas estão sendo adotadas não obstante o cenário de grave crise econômica nacional, o que tem levado, inclusive, quase todos os estados do país, ao contrário do que ora estamos propondo a fazer, à adoção de medidas de austeridade na política remuneratória de seus servidores.

Através deste Projeto, pretende-se dessa augusta Casa Legislativa autorização para a concessão de aumento de subsídio para os Inspetores e Escrivães da Polícia Civil do Estado do Ceará, isto pouco mais de um ano depois de já terem esses agentes recebido

deste Governo significativo aumento remuneratório, por meio da Lei Estadual nº 15.990, de 04 de abril de 2016, que, elevando os subsídios então recebidos, remodelou a carreira deles, criando o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, dentro do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária.

A partir desta proposta, serão concedidos aos policiais civis, a exemplo do que recentemente foi reconhecido para os policiais militares do Estado, subsídios no patamar da média de subsídios dos demais policiais civis do estado do Nordeste. [...] “

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compe

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a concessão de aumento de subsídio para os inspetores e escrivães da Polícia Civil do Estado do Ceará e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

A segurança pública vem sofrendo com os desafios contemporâneos impostos pela dinâmica de uma sociedade cada vez mais complexa. Nesse processo a criminalidade também assume novas e difíceis nuances. O enfrentamento desses desafios demanda um esforço por parte do Governo e das instituições que compõem a Segurança Pública.

Nessa perspectiva, o Governo do Estado busca uma maior efetividade no serviço da Polícia Judiciária que concentra no corpo da polícia civil a investigação criminal, onde se trata de uma reunião de procedimentos administrativos preliminares que persegue a solução de crimes, objetivando uma autoria, a formação de culpa, ou ainda afastando a existência do próprio crime.

O Projeto em referência traça uma estratégia de combate à criminalidade na valorização dos inspetores e escrivães da Polícia Civil, servidores que atuam diretamente na elucidação dos fatos, incentivando a eficiência que se reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados em atenção ao interesse público.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 8.142/2017, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/06/2017 10:10:46	Data da assinatura:	29/06/2017 10:11:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 54/17 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.142/17) PODER EXECUTIVO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/06/2017 19:24:43	Data da assinatura:	03/07/2017 11:09:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
03/07/2017

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/17 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.142) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 54/17 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.142)** - "altera a Lei N.º 15.990, de 04 de abril de 2016, e dá outras providências". Na Mensagem que encaminha a Proposição ora apreciada o Excelentíssimo Governador destaca que:

"Dentre as inúmeras medidas que vêm sendo adotadas por este Governo no combate à criminalidade em todo o Estado, é de se destacar as reiteradas ações promovidas de valorização aos agentes que trabalham na área da segurança pública, seja no aspecto funcional, com melhoramentos das condições de trabalho, seja no aspecto remuneratório, com a concessão à categoria de ganhos reais na remuneração. Tudo isso vem sendo feito, é importante ressaltar, como prova do esforço e do reconhecimento do governo pelo relevante trabalho prestado por esses profissionais para toda a população cearense, valendo registrar que essas medidas estão sendo adotadas não obstante o cenário de grave crise econômica nacional, o que tem levado, inclusive, quase todos os estados do país, ao contrário do que ora estamos propondo a fazer, à adoção de medidas de austeridade na política remuneratória de seus servidores.

Através deste Projeto, pretende-se dessa augusta Casa Legislativa autorização para a concessão de aumento de subsídio para os Inspetores e Escrivães da Polícia Civil do Estado do Ceará, isto pouco mais de um ano depois de já terem esses agentes recebido 11 de 15 deste Governo significativo aumento remuneratório, por meio da Lei Estadual nº 15.990, de 04 de abril de 2016, que, elevando os subsídios então recebidos, remodelou a carreira deles, criando o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, dentro do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciário.

A partir desta proposta, serão concedidos aos policiais civis, a exemplo do que recentemente foi reconhecido para os policiais militares do Estado, subsídios no patamar da média de subsídios dos demais policiais civis do estado do Nordeste. [...] “.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. O projeto sob análise consta de 04(quatro) artigos.

II - ANÁLISE

O Projeto em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado; (...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

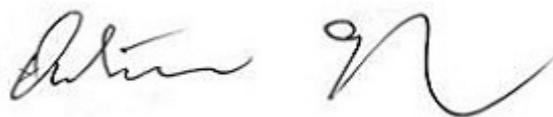
III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, apresento parecer **FAVORÁVEL** a sua normal tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2017 12:29:53	Data da assinatura:	04/07/2017 18:18:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	05/07/2017 08:25:34	Data da assinatura:	05/07/2017 08:26:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
05/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Defesa Social (CDS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	N.º 01, 02 e 03.		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

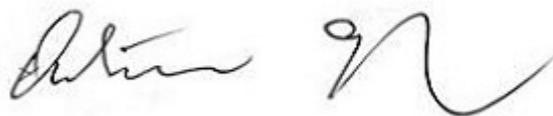
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 4 /2017 AO PROJETO DE LEI 54/2017 (MENSAGEM N.º
8.142, DE 7 DE JUNHO DE 2017).

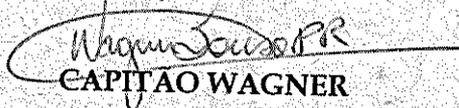
*"Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do
projeto de lei 54/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei 54/2017 (Mensagem
8.142, DE 7 DE JUNHO DE 2017):

Art. 1º. (...)

*Parágrafo único. O subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de Operador de
Telecomunicações Policiais e Técnico de Telecomunicações Policiais ficam
majorados nos mesmos índices aplicados no Anexo Único desta Lei, garantida a
aplicação do índice revisional anual, quando este for superior .*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar à proposição e fazer Justiça para os Operadores de Telecomunicações Policiais, que atualmente somam o efetivo de 08 (oito) servidores, e para os Técnicos de Telecomunicações Policiais, servidores inativos. Ressalte-se que o impacto financeiro para os cofres estaduais é mínimo.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DO DOCUMENTO Nº 11 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	05/07/2017 11:24:05	Data da assinatura:	05/07/2017 11:25:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

INFORMAÇÃO
05/07/2017

RETIFICAÇÃO

Retificamos o documento Nº 11 (memorando de designação de relatoria) para inclusão na relatoria do deputado Evandro Laitão à Emenda Aditiva Nº 04/17 de autoria do deputado Capitão Wagner.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 54/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/07/2017 14:39:31	Data da assinatura:	05/07/2017 14:41:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 54/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.142/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.142 - ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 54/2017 e emendas de ns.º 01, 02, 03 e 04 , oriunda da mensagem nº 8.142/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto visa a concessão de aumento de subsídio para os Inspectores e Escrivães da Polícia Civil do Estado do Ceará.

A partir desta proposta, serão concedidos aos policiais civis, a exemplo do que recentemente foi reconhecido para os policiais militares do Estado, subsídios no patamar da média de subsídios dos demais policiais civis do Estado do Nordeste.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

As emendas de ns.º01, 02, 03 e 04, não coadunam com Projeto de Lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 54/2017 (oriunda da mensagem nº 8.142/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Contrário as emendas de ns.º 01, 02, 03 e 04.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	11/07/2017 17:39:33	Data da assinatura:	11/07/2017 17:42:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

INFORMAÇÃO
11/07/2017

RETIFICAÇÃO

Retificamos os documentos Nº11 e Nº 13 (memorando de designação de relatoria) na Mensagem Nº 54 e suas Emendas, extensivo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	11/07/2017 17:46:31	Data da assinatura:	11/07/2017 17:48:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/07/2017

COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 3 ^a	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 332 ^a	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input checked="" type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/07/2017	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS TRAMITAÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar as tramitações em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

02/17 - Aatoria da Mesa Diretora - Altera o art. 7º-A, da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

44/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.104/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei 14.481 de 8 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), e dá outras providências.

48/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.133/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui o Programa AVANCE - Bolsa Universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio da rede pública estadual de ensino e que ingressarem em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

49/17 - Oriundo da mensagem nº 8.135/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º13.556, de dezembro de 2004, quem dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.

52/17 - Oriundo da mensagem nº 02/17 – Aatoria do Ministério Público - Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

54/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.142/17 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.990, de 4 de abril de 2016, e dá outras providências.

55/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.143/17 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Adicional por Atividade de Execução de Serviço Militar Estadual e dá outras providências.

59/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.140/17 - Aatoria do Poder Executivo Autoriza a transferência de recursos para pessoa jurídica de direito privado que indica, através da celebração de parceria.

60/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.153/17 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, por meio de parceria.

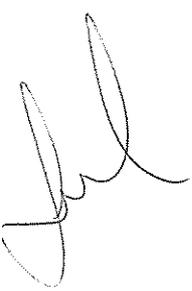
63/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.134/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui novo sistema financeiro de conta única no âmbito do Estado do Ceará, revoga a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e dá outras providências.

64/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.150/17- Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a implantação do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltada à oferta do cursos e programas na modalidade a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências.

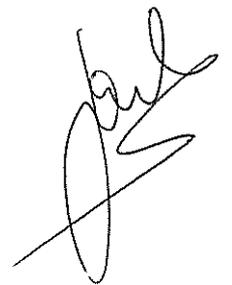
65/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.151/17- Aatoria do Poder Executivo - Institui o Plano de Cultura Infância do Ceará.

66/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.156/17- Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Complementar Estadual nº 119/12, Lei Estadual nº 16.212/2017.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 2017.



Bruno Pestosa



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/07/2017 17:46:55	Data da assinatura:	12/07/2017 17:50:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01, 02, 03 e 04	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 54/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.142/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/07/2017 22:32:13	Data da assinatura:	12/07/2017 22:37:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 54/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.142/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.142 - ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 54/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.142/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 04 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto visa a concessão de aumento de subsídio para os Inspetores e Escrivães da Polícia Civil do Estado do Ceará.

A partir desta proposta, serão concedidos aos policiais civis, a exemplo do que recentemente foi reconhecido para os policiais militares do Estado, subsídios no patamar da média de subsídios dos demais policiais civis do Estado do Nordeste.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- EMENDAS

As emendas em questão, não se coadunam com projeto de Lei em questão acarretando despesas para o Poder Executivo.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da** mensagem nº 54/2017 (oriunda da mensagem nº 8.142/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Contrário as emendas de ns.º 1, 2, 3 e 4.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/07/2017 13:12:37	Data da assinatura:	13/07/2017 13:13:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/07/2017 12:34:40	Data da assinatura:	19/07/2017 10:54:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOIS

ALTERA A LEI N.º 15.990, DE 4 DE ABRIL DE 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O subsídio dos servidores pertencentes ao Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, do Grupo Atividade de Polícia Judiciária - APJ, fica modificado na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do anexo único, será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio prevista nesta Lei, no ano a que se refere à revisão geral, for inferior à majoração resultante da aplicação do índice revisional, o servidor fará jus a esse último aumento, exclusivamente.

Art. 3º A parcela de complemento a que se refere o art. 5º da Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, devida a servidor do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, fica absorvida pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei, na forma de seu anexo único.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio não superar o somatório do subsídio do servidor recebido antes da publicação desta Lei com a parcela de complemento, a diferença continuará sendo paga sob esse último título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos financeiros, a ordem de implantação prevista no anexo único desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de julho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Gene...

ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

Cargos	Classe	Nível	Subsídio – A partir de 01/2018	Subsídio – A partir de 12/2018
Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	6.275,51	6.820,61
		III	6.152,46	6.686,87
		II	6.031,82	6.555,75
		I	5.913,55	6.427,21
	B	VII	5.375,96	5.842,92
		VI	5.270,55	5.728,35
		V	5.167,20	5.616,03
		IV	5.065,88	5.505,91
		III	4.966,55	5.397,95
		II	4.869,17	5.292,11
		I	4.773,70	5.188,34
		C	VII	4.339,72
	VI		4.254,63	4.624,19
	V		4.171,21	4.533,52
	IV		4.089,42	4.444,63
	III		4.009,24	4.357,48
	II		3.930,63	4.272,04
	I		3.853,55	4.188,27
	D	II	3.503,23	3.807,52
		I	3.434,54	3.732,86

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.

LEI Nº16.314, 07 de agosto de 2017.

ALTERA A LEI Nº15.990, DE 4 DE ABRIL DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O subsídio dos servidores pertencentes ao Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, do Grupo Atividade de Polícia Judiciária - APJ, fica modificado na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do anexo único, será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio prevista nesta Lei, no ano a que se refere à revisão geral, for inferior à majoração resultante da aplicação do índice revisional, o servidor fará jus a esse último aumento, exclusivamente.

Art. 3º A parcela de complemento a que se refere o art. 5º da Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, devida a servidor do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, fica absorvida pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei, na forma de seu anexo único.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio não superar o somatório do subsídio do servidor recebido antes da publicação desta Lei com a parcela de complemento, a diferença continuará sendo paga sob esse último título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos financeiros, a ordem de implantação prevista no anexo único desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.314

CARGOS	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO - A PARTIR DE 01/2018	SUBSÍDIO - A PARTIR DE 12/2018
A		IV	6.275,51	6.820,61
		III	6.152,46	6.686,87
		II	6.031,82	6.555,75
		I	5.913,55	6.427,21
B		VII	5.375,96	5.842,92
		VI	5.270,55	5.728,35
		V	5.167,20	5.616,03
		IV	5.065,88	5.505,91
		III	4.966,55	5.397,95
C		II	4.869,17	5.292,11
		I	4.773,70	5.188,34
		VII	4.339,72	4.716,67
		VI	4.254,63	4.624,19
		V	4.171,21	4.533,52
D		IV	4.089,42	4.444,63
		III	4.009,24	4.357,48
		II	3.930,63	4.272,04
		I	3.853,55	4.188,27
		II	3.503,23	3.807,52
		I	3.434,54	3.732,86

LEI Nº16.315, 07 de agosto de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF, NO BRASIL, POR MEIO DE PARCERIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, inscrito no CPNJ sob o nº 03.744.126/0001-69.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa 054 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e da Ação 18407 - Execução de ações para inclusão social e enfrentamento à violência contra os grupos vulneráveis.

Art. 2º O repasse financeiro tem a finalidade da cooperação entre as partes para contribuir no desenvolvimento de ações voltadas para a promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Estado do Ceará, com uma abordagem inovadora e sustentável na defesa desses direitos, através de Programa de Cooperação pautado em 4 (quatro) componentes: (a) políticas específicas para as crianças e adolescentes excluídos; (b) políticas sociais de qualidade para crianças vulneráveis e em risco de exclusão; (c) prevenção e resposta a formas extremas de violência; e (d) engajamento e participação da cidadania.

Art. 3º O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, apresentará relatório final das atividades desenvolvidas no período de execução do Plano de Trabalho, para avaliação dos resultados.

Art. 4º A transferência, de que trata o art. 1º, deverá observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Termo de Compromisso celebrado entre o Estado do Ceará e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Gabinete do Governador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº 414 / 2017 A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, e nos termos do Decreto nº 29.704, de 08 de abril de 2009, visando a inserção futura no mercado de trabalho de jovens estudantes do Estado do Ceará, resolve autorizar a concessão de BOLSA DE ESTÁGIO ao estagiário ANTONIO ITALO DOS SANTOS OLIVEIRA, que perceberá a importância mensal de R\$ 353,07 (trezentos e cinquenta e três reais e sete centavos), proveniente de dotação orçamentária deste Gabinete do Governador, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 31 de julho de 2017

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA

Registre-se e publique-se.

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 040/2017

CONTRATANTE: O GABINETE DO GOVERNADOR, inscrito no CNPJ sob o nº 07.651.302/0001-79, situado na Palácio da Abolição, Av. Barão de Studart, nº 505 - Meireles, CEP: 60.120-000, Fortaleza-CE CONTRATADA: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.783.832/0001-70, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante nº 2850, bairro Dionísio Torres, CEP 60.125-101, Fortaleza-CE. OBJETO: Contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO